



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº90 / SEAD-PI

Teresina, 26 de dezembro de 2023.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.014739/2023-64**MODALIDADE/ Nº / OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 31/2023 - Registro de Preços com vistas a subsidiar contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.**RECORRENTE:** 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ n.º 01.862.347/0001-06)**RECORRIDO/CONTRARRAZÕES:** HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP (CNPJ nº 23.671.122/0001-05)**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **LOTE ÚNICO DO PREGÃO 31/2023/SEAD****I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 31/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o registro de preços com vistas a subsidiar contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

A Empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP (CNPJ nº 23.671.122/0001-05) foi declarada vencedora do LOTE da referida licitação, cujo valor da proposta final é de R\$ 66.690.855,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

Irresignada com o resultado, a Empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.862.347/0001-06, interpôs recurso administrativo (ID 010399568), e, por seu turno, a Empresa Hospital da Visão do Meio Norte LTDA EPP, ora recorrida, apresentou suas contrarrrazões (ID 010555241), que passamos a julgar.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 31/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao LOTE 1, interposto pela licitante 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.862.347/0001-06, com sede na Rua Leda Vassimon, 820, Bairro Nova Aliança, Ribeirão Preto - SP, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação.

Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou intenção de Recurso tempestivamente, e, dentro do prazo de 03 (três) dias, apresentou as razões recursais, conseqüentemente, tempestivo o recurso.

Outrossim, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 31/2023/SEAD, verificamos que as **contrarrrazões apresentadas pela parte recorrida são tempestivas**, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega, em apertada síntese, que a decisão da pregoeira está nula por não apresentar motivação acerca do descumprimento do item 5.2 do Termo de Referência, não justificando quais subitens a Empresa não cumpriu.

Alegou ainda a reforma da decisão por não concordar com a ausência das alegadas qualificação técnica quanto ao item 5.2 e as declarações previstas no Anexos IV, V e VI do Edital.

Afirmou ainda que a decisão deverá ser reformada uma vez que a empresa Arrematante, ora Recorrida, descumpriu o item 8.6.2.2 do edital, já que está ausente o fornecimento dos contratos escritos firmado entre os médicos e a empresa Recorrente.

Ao final requereu o conhecimento e a procedência do recurso para anular a decisão da Pregoeira que declarou inabilitada a recorrente por não atender o item 5.2 do Termo de Referência, afirmando que cumpriu com os requisitos de capacidade técnica, bem como o conhecimento do recurso para inabilitar a empresa vencedora Hospital Visão do Meio Norte LTDA por não ter cumprido o item 8.6.2.2 do edital, declarando fracassado o lote.

IV - MÉRITO:

IV. 1. Preliminar - Ausência de motivação da Decisão - Nulidade da Decisão. Improcedente

Inicialmente a Recorrente alega que a decisão da Pregoeira encontra-se nula já que a mesma não foi motivada, não explicitando os motivos da decisão que ensejaram a sua desclassificação.

Quanto a preliminar de nulidade a mesma deve ser afastada. A Pregoeira demonstrou que a inabilitação da Recorrente deu-se em razão do não cumprimento da Qualificação Técnica, já que sequer apresentou diversos documentos de habilitação.

É visível que a Recorrente encontra-se inconformada com a decisão, tentando a todo custo a reforma da decisão visando a reanálise dos documentos apresentados no ato da sessão pública.

Não houve qualquer cerceamento de defesa para com a empresa Recorrente, já que em suas próprias contrarrazões a mesma apresentou os argumentos que insurgiram a inabilitação da empresa.

Portanto, conheço e nego provimento quanto a nulidade da decisão administrativa.

V.2 Do Mérito - Decisão da Pregoeira. Vício. Improcedência

O Edital no item 5.2 - Qualificação Técnica - apresenta como os seguintes requisitos habilitatórios a apresentação dos seguintes documentos:

"5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. *Alvará Sanitário Estadual ou Municipal;*

5.2.2. *Indicação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelo cumprimento do objeto deste certame, comprovando ser integrante(s) do quadro permanente da proponente, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível(is) em características com o objeto deste certame*

5.2.3. *Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto em nome da licitante.*

5.2.4. *Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com os serviços a serem executados. Será necessário a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem realização de cirurgias especificamente por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código – 040505037-2; participação em Mutirões Itinerantes na área de cirurgias por Facoemulsificação com Implante de Lente Intraocular Dobrável – Código 040505037-2e; Consulta Médica em Atenção Especializada – Código 03.01.01.007; código referente à tabela SUS.*

5.2.5. *Comprovar registro do CRM/PI do Diretor Técnico do prestador contratado;*

5.2.6. *Apresentar certidão negativa de débito emitida pelo conselho de classe da empresa e dos profissionais que forem realizar os procedimentos.*

5.2.7. *Comprovar registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, dos profissionais que irão realizar procedimentos, objeto deste certame.*

5.2.8. *Comprovação de existência de estrutura móvel (devendo apresentar fotos externas, internas da unidade móvel e documentos da unidade em nome da contratada), disponível para a execução das ações referentes aos atendimentos itinerantes, consultas, exames oftalmológicos e cirurgias de catarata, com estrutura móvel adaptável de tecnologia semelhante a um centro cirúrgico em unidade fixa.*

5.2.9. *Comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade estimado no certame.*

5.2.10. *Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas em regime de mutirão;*

5.2.11. *Comprovação de experiência na realização de cirurgias em regime de mutirão, com realização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades.*

5.2.12. *Apresentar cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), como profissional executor do serviço devidamente cadastrado e o CBO compatível com a especialidade.*

5.2.13. *A empresa contratada, deverá apresentar declaração se comprometendo ao acompanhamento presencial dos pacientes submetidos à cirurgias, por um período de até 06 (seis) meses, oferecendo-lhes todo suporte de atendimento clínico nas unidades móveis itinerantes, com todas as despesas por conta da contratada.*

Em sede de análise, é possível observar que a empresa Recorrente 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA cumpriu com todos os requisitos de habilitação jurídica, como demonstram os documentos apresentados junto ao sistema do Banco.

No entanto, quanto a qualificação técnica, a empresa Recorrente não cumpriu com os requisitos do item 5.2, em especial quanto aos itens 5.2.2, 5.2.7, 5.2.9, 5.2.10, que dizem:

5.2.2. Indicação do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) pelo cumprimento do objeto deste certame, comprovando ser integrante(s) do quadro permanente da proponente, detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica, compatível (is) em características com o objeto deste certame".

5.2.7. Comprovar registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, dos profissionais que irão realizar procedimentos, objeto deste certame."

5.2.9. Comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 40% (cinquenta por cento) da quantidade estimado no certame.

5.2.10. Comprovação de experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas em regime de mutirão;

Como dito acima, a empresa descumpriu o item do edital quanto a não indicação de profissional responsável técnico, devidamente acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do certame, descumprindo as regras do edital quando a comprovação dos documentos.

A Empresa Recorrente apresentou atestado de capacidade Técnica apenas de um único profissional da Santa Casa de Ribeirão Preto (2009-2010), profissional Dra Elisa, restando, portanto, descumprido o requisito do edital item 5.2.2.

De igual modo, a Empresa Recorrente não cumpriu com os requisitos constantes do item 5.2.7 - Comprovar registro de especialidade (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, dos profissionais que irão realizar procedimentos, objeto deste certame - uma vez que foram juntados apenas requerimento de visto provisório dos profissionais no CRM-PI, o que visivelmente a Empresa não anexou a Habilitação Técnica.

A Empresa Recorrente descumpriu ainda a porcentagem exigida em 40% (quarenta por cento) quanto a capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 40% (cinquenta por cento) da quantidade estimado no certame e experiência na realização de atendimento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas de consultas em regime de mutirão (itens 5.2.9 e 5.2.10).

Ademais, não foi apresentado o equipamento "Monitor Hemodinâmico" a ser ofertado na prestação de serviços, estando em desconformidade com o edital, portanto, descumprindo o requisito contido nas cláusulas editalícias.

Importante observar que a Empresa Recorrente ainda anexou diversos documentos faltantes junto ao e-mail da pregoeira, no entanto, em momento posterior ao procedimento licitatório. A qualificação técnica deveria ser comprovada no ato da inserção dos documentos pelo licitante (acolhimento de proposta) e não após que o licitante arremata o lote, sendo, portanto, totalmente, extemporâneo.

Percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira. A Empresa licitante, ora recorrente, não apresentou os documentos de qualificação técnica exigidos no edital, estando comprometida.

É sabido que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a precisidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Portanto, a Empresa Recorrente não cumpriu com os documentos de habilitação técnica, o que de plano não se encontra habilitada para ser declarada como vencedora.

A Empresa Recorrente ainda requer a reforma da decisão da pregoeira quanto a declaração da Empresa Vencedora, ora Recorrida, afirmando que : "*não é optante do Simples Nacional e não apresentou as declarações de que tratam os Anexos V e VI do edital, sendo exigidos somente da recorrente a qual foi desclassificada por esse motivo*", bem como "*questo qualificação técnico-profissional, apenas relacionou a equipe de enfermagem, apoio e médica, deixando de atender o item 8.6.2.2 do edital, pois não apresentou o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados*".

Ora, **não há reparos a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da empresa Recorrida.**

Quanto ao índice econômico, a Empresa Recorrida anexou Habilitação Econômica, atingiu o mínimo estabelecido no Edital para todos os índices, incluindo Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral. Esses resultados demonstram de maneira inequívoca a sólida situação financeira do HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA, atendendo aos requisitos estipulados no item 5.3.5, e reforçam sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais advindas do certame.

A Recorrida comprovou por meio de documentos que o balanço patrimonial possui patrimônio líquido de R\$ 34.002.683,46 (trinta e quatro milhões, dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou seja, ainda que tivesse apresentado algum dos índices inferior a um, a contrarrazoante teria cumprido a qualificação econômica financeira tendo em vista o seu sólido patrimônio líquido.

Quanto ao quesito qualificação técnico-profissional, foi apresentado o vínculo profissional com seu responsável técnico, conforme exige o Edital, através do contrato social da empresa, já que o responsável técnico da empresa é o sócio da empresa, o médico Dr. Thiago Castro Ramalho, conforme certidão de Direção Técnica registrada no Conselho Regional de Medicina do estado do Piauí.

O profissional comprovou sua capacidade técnico-profissional através de atestado de Capacidade técnica, juntamente com a relação de todos os profissionais, todos capacitados, como resta amplamente comprovado através de inúmeros atestados de capacidade técnica juntados na documentação e provindos dos mais diversos órgãos.

O edital limitou-se a exigir a obrigatoriedade do vínculo do responsável técnico, comprovado pelo Recorrido, já que o profissional Thiago Castro Ramalho faz parte do quadro societário da empresa, o que atende as exigências do edital no que concerne aos itens 5.2.2 e 8.6.2.1,"c", do edital.

Foi anexado ainda planilha própria contendo os demais profissionais que integram sua equipe ressaltando que esta contempla todas as informações necessárias para atestar a regularidade dos vínculos, muito embora este não sendo requisito obrigatório no certame.

Desta forma, não há qualquer outro motivo razoável para a desclassificação da Recorrida, já que cumpriu com todas as exigências editalícias, bem como outros motivos que ensejem a reforma da decisão da Pregoeira.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa 20/20 SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA DO LOTE a empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA
matrícula Nº 001311-X
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de declaração de VENCEDORA DO LOTE a empresa** HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA DE LIMA SILVA - Matr.0001311X, Pregoeira**, em 27/12/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 27/12/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010557248** e o código CRC **D5C3335E**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro
CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.
<http://www.sead.pi.gov.br/>



Referência: Processo nº 00012.014739/2023-64

SEI nº 010557248